



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/96:

Aprova o quadro de acção para a recuperação de
empresas em situação financeira difícil 1724

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 238/96:

Altera a Portaria n.º 1156/91, de 11 de Novembro
(determina que, em condições de igualdade com os
cidadãos do sexo masculino, os cidadãos do sexo femi-
nino possam voluntariamente candidatar-se à prestação
de serviço efectivo, em qualquer das modalidades em
armas e serviços do Exército) 1730

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 239/96:

Actualiza os montantes de remunerações dos traba-
lhadores das administrações e juntas autónomas dos
portos 1730

Portaria n.º 240/96:

Actualiza os montantes das tabelas de remunerações
base dos pilotos do Instituto Nacional de Pilotagem
de Portos 1731

Ministério da Educação

Portaria n.º 241/96:

Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de
Acesso ao Ensino Superior Público para a Matrícula
e Inscrição no Ano Lectivo de 1996-1997 1731

Nota. — Foi publicado um suplemento ao
Diário da República, n.º 132, de 7 de Junho
de 1996, inserindo o seguinte:

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 23-A/96/A:

Cria a Escola dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino
Básico e Ensino Secundário (EB 2, 3/S) Cardeal
Costa Nunes, para entrar em funcionamento no
ano escolar de 1996-1997, na Madalena, ilha do
Pico 1476-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/96

A existência de um conjunto de empresas com dificuldades económicas e financeiras, resultantes do agravamento das pressões competitivas nos mercados e da recessão económica vivida em Portugal no período de 1991-1994, motiva a adopção de um quadro de acção para a recuperação de empresas em situação financeira difícil, em consonância com o previsto no Programa do Governo.

Este quadro de acção para a recuperação de empresas em situação financeira difícil é orientado para o desenvolvimento e consolidação de estruturas empresariais competitivas, as quais permitam garantir a manutenção de empregos duradouros e adequadamente remunerados. Trata-se, assim, no quadro da intervenção reguladora do Estado, de favorecer e dinamizar saídas credíveis de base empresarial para as empresas que, em situação financeira difícil, possuam capacidades inegáveis de viabilização, num quadro de actuação concertado dos vários agentes económicos envolvidos.

O quadro de acção para a recuperação de empresas em situação financeira difícil baseia-se, deste modo, numa lógica fundamental de partilha de responsabilidades na recuperação das empresas, num quadro claro de reforço dos mecanismos de mercado, de modo a tornar eficiente os processos de viabilização ou de saída do mercado das empresas em situação difícil.

Por outro lado, o quadro de acção para a recuperação de empresas em situação financeira difícil assume e integra mecanismos de intervenção que visam assegurar, no conjunto do espaço nacional, a coesão do tecido económico e produtivo, estando particularmente atento aos problemas decorrentes de especializações produtivas locais centradas na mono-indústria e ou na mono-empresa, de modo a garantir, também neste domínio, como prevê o Programa do Governo, um equilíbrio entre competitividade e solidariedade.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar o quadro de acção para a recuperação de empresas em situação financeira difícil, incluindo o respectivo modelo de execução, que envolve, pela sua diversidade e complexidade, acções a consagrar desde já, uma revisão alargada dos vários instrumentos jurídicos nele referidos e a consagração de medidas de política, incluindo o respectivo desenvolvimento temporal, nos termos do texto anexo.

2 — Criar o Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas, para acompanhamento e coordenação das intervenções previstas no n.º 1.

3 — O Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas será composto por um representante do:

- a) Ministério da Economia, que assegurará a presidência;
- b) Ministério das Finanças;
- c) Ministério da Justiça;
- d) Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- e) Ministério para a Qualificação e o Emprego;
- f) Ministério da Solidariedade e Segurança Social.

4 — O Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas funcionará na dependência operativa do Gabinete do Ministro da Economia e será dotado dos meios operacionais e financeiros necessários para o adequado cumprimento da sua missão, traduzidos num reforço orçamental em 1996 através da dotação pre-visual.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Maio de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Quadro de acção para a recuperação de empresas em situação financeira difícil

I — Diagnóstico

1 — O surgimento de um conjunto restrito, mas ainda significativo, de empresas em situação difícil resulta, no essencial, do agravamento das pressões concorrenciais nos mercados para empresas com menor capacidade competitiva (muitas delas mantendo uma insustentável aposta na aparente «vantagem» dos baixos salários associados a baixas qualificações do trabalho) e ou insuficiente capacidade financeira (muitas delas construídas e mantidas sem adequadas estruturas de financiamento e sujeitas a lógicas de não reinvestimento e, até, de descapitalização).

2 — A recessão económica vivida em Portugal no período de 1991-1994 (Portugal foi não só a economia europeia mais atingida pela crise conjuntural como a que evidenciou maiores dificuldades de recuperação) revela com grande nitidez que não estamos perante um simples problema de natureza conjuntural, solucionável com um simples relançamento do mesmo tipo de crescimento, mas, ao contrário, perante um problema bem mais complexo, exigindo um autêntico ajustamento estrutural nos factores competitivos do nosso tecido empresarial, e mesmo para um número significativo de empresas, uma reconversão global na capacidade de gestão e na estrutura financeira com vista à sua viabilização.

3 — O agravamento das dificuldades neste último grupo de empresas tem-se traduzido, para muitas delas, na formação de verdadeiros «círculos viciosos» (atrasos nos pagamentos a fornecedores, redução do fundo de manio, incumprimento de obrigações perante a segurança social, o Fisco, os trabalhadores e o sistema financeiro, pressão crescente dos credores com execução de garantias reais), que conduzem à entrada em processos especiais de recuperação de empresas e falência (Decreto-Lei n.º 132/93), em situação quase irreversível. O ritmo de evolução do fenómeno fala por si: 382 novos processos em 1991, 524 em 1992, 727 em 1993, 819 em 1994 e 1064 em 1995.

4 — Esta situação foi artificialmente gerida no passado com recurso a um sistemático desvirtuamento dos instrumentos de política económica, nomeadamente com a limitação da eficácia das iniciativas de capital de risco e de formação profissional, através da afectação de recursos para a assistência financeira *ad hoc*.

A evolução das dívidas à segurança social (atingindo já mais de 425 milhões de contos, destacando-se 518 «grandes devedores», isto é, empresas com dívidas superiores a 100 000 contos, que, por si só, são responsáveis por 140 milhões de contos) e ao Fisco (atingindo mais de 660 milhões de contos, destacando-se o peso do IVA, que, por si só, representa 55 % do total) permite evidenciar com clareza que a permissividade perante os

incumprimentos fiscais constituiu o principal — e perverso — «sistema de incentivos» à economia portuguesa, ultrapassando seguramente, de 1992 a 1995, 120 milhões de contos por ano, estimulando formas de concorrência desleal, reduzindo os recursos mobilizáveis para os aspectos sociais e para as empresas com iniciativas credíveis de reestruturação e minando a confiança dos agentes económicos cumpridores das regras básicas de uma moderna economia de mercado sujeita a formas eficientes de regulação.

5 — As características da política económica adoptada na 1.ª metade da presente década contribuíram igualmente para o agravamento da situação, induzindo, através de subsídios pouco selectivos, investimentos limitados (mera aquisição de novos equipamentos), financiados parcialmente com endividamento de curto prazo, sem possibilidade de posterior consolidação, seja pela evolução da conjuntura europeia (redução do ritmo de crescimento e taxas de juro mais elevadas em 1991-1993 induzidas pela reunificação alemã), seja pela inconsistente política cambial seguida no período de 1990-1993 (cerca de 5 % de revalorização nominal e de 20 % de revalorização real do escudo) em apoio a uma opção de redução da inflação à custa da produção nacional e do emprego substituídos por importações. Em conclusão:

Diminuiu a rentabilidade económica das empresas (nova pressão concorrencial resultante da abertura dos mercados, diminuição das margens, aumento dos custos, em termos internacionais, pela valorização real do escudo, debilidade estratégica no plano competitivo);

Agravou-se a sua debilidade financeira (aumento do peso dos encargos financeiros, insuficiência de capitais próprios, reforço do endividamento de curto prazo).

6 — O sistema financeiro adoptou, ao longo deste período, um comportamento que, procurando acautelar os respectivos interesses imediatos numa lógica de racional desenvolvimento de novos segmentos de mercado, contribuiu para acumular os efeitos destas políticas desajustadas, seja através da estagnação, em termos reais, do volume de crédito concedido às empresas privadas do sector produtivo, seja canalizando para o «capital de risco» público alguns casos de crédito mal parado, seja repercutindo nas empresas em situação difícil um apreciável «prémio de risco» («racionamento» do crédito, taxas de juro mais elevadas, pesadas garantias reais e formas rigorosas de acompanhamento da gestão).

7 — As empresas em situação fragilizada ou difícil, independentemente das razões económicas e de mercado que a determinam ou podem determinar, não dispõem da existência de um quadro jurídico-administrativo e operacional de natureza global de enquadramento da situação para uma resposta eficaz e atempada.

O Estado é, assim, confrontado com situações em que a degradação já atingiu limites irreversíveis ou próximos deles, tomando posição como credor em processos de recuperação enquadrados e conduzidos de forma absolutamente casuística, não existindo nenhuma obrigatoriedade, efectivamente responsabilizadora e penalizante, que force os responsáveis das empresas atingidas a declararem, tempestivamente, o início da verdadeira degradação da situação económico-financeira, a requerer providências adequadas de recuperação ou a solidarem a falência (existindo, ao contrário, um clima de clara facilidade para os infractores).

Os departamentos e órgãos jurisdicionais de política fiscal que têm a seu cargo a cobrança coerciva das dívidas fiscais ou equiparadas encontram-se, face ao número exageradíssimo e anormal de processos (só entre o final de 1991 e o final de 1995 foram instaurados mais de 3 milhões de processos de execução fiscal, a que corresponde uma dívida global que ronda os 1600 milhões de contos), sujeitos a uma asfixia paralisante.

A existência de legislação de recuperação de empresas, que corre através dos tribunais comuns, sem competência especializada, pouco operacional nas alternativas para a viabilização, agravada pela rigidez da indisponibilidade dos créditos fiscais e a pouca maleabilidade da regularização das dívidas à segurança social, em processos complexos e extremamente morosos, contribuiu também para que todo este quadro se configure como um muito lento e arrastado caminho para falências, que, em muitos casos, poderiam ser evitadas.

8 — A mudança política operada com a eleição de um novo Governo gerou, no terreno da situação económico-social fortes expectativas, o que se compreende até pelo progressivo avolumar de dificuldades ao longo de toda a 1.ª metade dos anos 90. A utilização das dificuldades de empresas muito fragilizadas como elementos de luta política (e não como verdadeiros problemas económico-sociais) e de fácil cobertura pela comunicação social tende a reproduzir a continuação de formas de convergência implícita entre interesses e organizações bem diferentes, a quem continua a convir o arrastamento deste tipo de situações.

Contribui-se, assim, para uma imagem degradada e distorcida da situação da economia portuguesa que não pode ser aceite, sem prejuízo da plena valorização da dimensão dos problemas sociais e humanos existentes, sobretudo num momento em que, justamente para lhes fazer face adequadamente, necessitamos da afirmação sustentada de um genuíno clima de confiança motivador de um elevado ritmo de investimento.

II — Objectivos e motivações

9 — A situação diagnosticada exige uma resposta sistémica, e não casuística, baseada em respostas credíveis de base empresarial sustentáveis em mercados abertos e competitivos, e não em soluções artificiais suportadas por meras intervenções públicas administrativas e discricionárias, em atitudes disciplinadoras da estabilidade económica e das regras da concorrência, e não em comportamentos permissivos a incumprimentos inadmissíveis e formas de concorrência desleal, e, finalmente, em soluções portadoras de processos de regeneração social e profissional, atendendo às expectativas dos trabalhadores e das comunidades menos favorecidos, e não de processos de arrastamento e insegurança sem viabilidade.

10 — A estratégia adoptada para a recuperação das empresas em situação difícil, elaborada com base num extenso diagnóstico da realidade concreta, que implicou uma ampla cooperação interministerial, baseia-se numa partilha de responsabilidades, suportada com clareza num esforço de restabelecimento das regras fundamentais de uma moderna economia de mercado regulada eficientemente em favor da coesão social e visando a operacionalização de medidas estruturais que permitam:

- a) O alargamento da base empresarial de aplicação dos sistemas de incentivos ao investimento e modernização, sem prejuízo do reforço da selec-

tividade e concentração de incentivos, permitindo em especial às PME com dinamismo e potencial acederem a estes sistemas através de operações prévias de reengenharia financeira que lhes permitam alcançar as condições de acesso;

- b) A existência de mecanismos efectivos de inversão da lógica de «círculo vicioso» que caracteriza hoje as empresas que, embora viáveis, sofrem uma degradação financeira acelerada pela penalização do prémio de risco adicional suportado na contratação dos respectivos financiamentos em favor de uma lógica de «círculo virtuoso», baseada na consolidação financeira e na reestruturação empresarial, a que se deve subordinar a perspectiva de regularização e recuperação dos créditos do Estado num quadro realista de médio prazo, suportados por uma iniciativa do Estado que visa assumir uma quota-parte dos riscos envolvidos nas operações de financiamento, facilitando o entendimento entre empresários e sistema financeiro, num salutar respeito pelo funcionamento das regras de mercado;
- c) A simplificação, aceleração e reorientação do processo falimentar, com base em princípios de rigor e objectividade, contrariando práticas artificiais, propiciadoras do arrastamento de situações insustentáveis, indutoras de mecanismos perversos de benefício do infractor e penalizadoras dos contribuintes cumpridores, por forma a viabilizar a recuperação de activos e a sustentação possível do emprego;
- d) A defesa da eficácia das políticas sectoriais do Governo, isto é, garantir que os meios para a promoção do investimento, o desenvolvimento científico e tecnológico, a criação de empregos, a formação profissional e o desenvolvimento regional, nomeadamente, são aplicados nas melhores iniciativas cuidando do futuro, em vez de os enterrar em empresas inviáveis de forma perversa e inconsistente, hipotecando, desse modo, gravemente o futuro do País;
- e) A construção efectiva de uma ampla rede de protecção social e reinserção profissional para enfrentar as consequências dos processos de reestruturação sectorial e empresarial exigidos pelo inadiável ajustamento estrutural da nossa economia em favor da competitividade e da renovação e qualificação dos recursos humanos;
- f) O desenvolvimento de formas de discriminação positiva em relação às regiões menos favorecidas, onde, em situações de fraca ou nula diversificação de actividade, a crise de empresas que surgem como grandes empregadoras a nível local exige um especial empenhamento do Estado para garantir a aproximação ao princípio constitucional da igualdade de oportunidades.

11 — A estratégia enunciada, que enquadrará a necessária intervenção do Governo perante a situação diagnosticada, corresponde, portanto, a uma firme e sistemática articulação de acções que permita:

- a) Romper radicalmente com o tipo de expectativas geradas no passado e artificialmente estimuladas no presente, isto é, sustente a clara

opção pela indissolúvel ligação entre competitividade e solidariedade. Isto traduz-se na adopção dos seguintes princípios:

Haverá, seguramente, empresas de tal modo inviáveis que não poderão ser mantidas através de balões de oxigénio insustentáveis, uma vez que isso acabaria por contribuir para o agravamento do próprio desemprego, na medida em que o Estado estaria a desviar os meios que possui para criar e estimular novos empregos e estaria a contribuir para agravar as condições de concorrência das empresas cumpridoras: em todos estes casos o papel do Estado é cuidar, através da rápida operacionalização das medidas de protecção social existentes, das pessoas atingidas, sem prejuízo de pautar a sua intervenção nos processos de recuperação e falimentar pela motivação da recuperação de activos e conservação de empregos em condições económicas sustentáveis;

O integral cumprimento das obrigações sociais das empresas é uma regra do jogo fundamental numa economia moderna e competitiva, não estando o Governo disponível para tolerar incumprimentos nem nos encargos com a segurança social, nem no pagamento atempado de todos os impostos, nem para consagrar formas de perdão de dívidas que beneficiem os infractores. Neste sentido, o Governo não tolerará práticas de desvirtuamento da concorrência e protegerá activamente as empresas cumpridoras através dos mecanismos ao seu alcance para impedir que o arrastamento de situações artificiais acabe por atingir o nível de emprego das empresas viáveis;

As empresas privadas são «tuteladas» pelo mercado, e não pelo Governo. Ao Governo compete criar as melhores políticas sectoriais, isto é, políticas de emprego e formação profissional, políticas de promoção do investimento e da competitividade e políticas de desenvolvimento regional, nomeadamente, e, ao mesmo tempo, garantir os meios e as acções de efectiva protecção social para minorar os custos das reestruturações e promover a coesão económica e social nacional;

- b) Criar um novo e eficaz quadro de cooperação e coordenação interministerial por forma a permitir uma rápida e segura recolha dos elementos que identificam uma empresa com problemas de pagamentos, por forma a fazer face com eficácia a incumprimentos ou, em alternativa, a criar condições para a entrada das empresas em processo de recuperação antes de a situação se ter agravado excessivamente, permitindo que, se for caso disso, seja o próprio Estado a tomar a iniciativa de requerer atempadamente as providências judiciais adequadas.

III — Quadro de acção

12 — A execução do Programa do XIII Governo Constitucional acentua a importância de definição e implementação de uma estratégia concertada e harmoniosa que facilite uma profunda transformação das estruturas produtivas, consolidando os esforços para a recuperação de empresas.

Neste sentido serão potenciados os meios já existentes, melhorando-os e criando melhores e mais rápidos processos decisórios, que equilibrem celeridade e rigor, no quadro das iniciativas que assumam a forma de um verdadeiro quadro de acção para a recuperação de empresas em situação financeira difícil. Este quadro concertado envolve actuações de adaptação legislativa e de reforço dos mecanismos de coordenação interministerial e interdepartamental suportadas por meios financeiros adequados. O desenvolvimento e operacionalização do plano de acção baseia-se em três pilares fundamentais:

- Reforço da capacidade empresarial;
- Melhoria da articulação entre o sistema financeiro e as empresas;
- Intervenção rigorosa, coordenada e célere do Estado.

A lógica estratégica deste «quadro de acção» contempla um cronograma de acção que integra um amplo conjunto de iniciativas, articulando acções imediatas, seguidas de uma revisão aprofundada de toda a legislação aplicável e prolongada em acções duradouras de médio prazo potenciadas com a elaboração da política orçamental e fiscal para o ano de 1997, promovendo as consultas necessárias para, com a participação dos parceiros sociais e do sistema financeiro, poder garantir um desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema e dos seus instrumentos.

Este «quadro de acção» terá um campo de aplicação e uma delimitação temporal precisos, isto é, aplica-se às empresas que, em virtude de um quadro objectivo desfavorável vivido na 1.ª metade da presente década (sistematizado no n.º 5), venham a poder preencher as condições objectivas de acesso aos mecanismos nele articulados, e estará em vigor no horizonte de aplicação do II QCA, assumindo, assim, um carácter excepcional, transitório e limitado.

1.º pilar — Reforço da capacidade empresarial

13 — O 1.º pilar do sistema de recuperação de empresas em situação difícil, reconhecendo que, em mercados abertos e concorrenciais, só o reforço da empresa enquanto organização competitiva (dinamismo empresarial, rigor profissional da gestão e qualidade do trabalho) garante soluções duradouras, baseia-se nos seguintes domínios de intervenção:

13.1 — Adopção de incentivos para que as empresas mais sólidas possam contribuir para a recuperação de empresas em situação difícil, ganhando, por sua vez, maior dimensão crítica, por via de aquisições, fusões e integrações ou da criação de redes de cooperação e subcontratação. Tipicamente, estes incentivos assumirão a forma de:

- a) Consolidação de prejuízos e lucros no plano fiscal;
- b) Cessão de créditos ao valor do mercado;

- c) Apoios à criação de empregos articuláveis, formas específicas de *lay-off* integrando formação e qualificação para acompanhar a reestruturação;
- d) Apoios à formação profissional.

13.2 — Criação efectiva de condições para a generalização de formas de acesso de quadros ao exercício da função empresarial através de formas de *management buy out* e *management buy in* para a recuperação de empresas, sempre que tal se configure como solução credível para gerar novas realidades com base na experiência de quadros com capacidade de gestão, privilegiando igualmente a possibilidade de aproveitar integralmente os jovens licenciados que enfrentam dificuldades de obtenção de emprego como assalariados. Tais condições favoráveis serão potenciadas através das seguintes acções:

- a) Utilização conjugada e simultânea da conversão pelo Estado de créditos em capital social das empresas com a realização de contratos de venda a prazo (prazo a definir tendo presente quer a duração do II QCA, quer o processo de reestruturação empresarial) dessas participações, permitindo aos interessados pagar com os lucros da recuperação;
- b) Criação de mecanismos financeiros e fiscais incentivadores, mobilizáveis em dimensão dependente das próprias metas de recuperação alcançadas.

Não se trata, portanto, de nenhuma «nacionalização» directa ou indirecta, mas, ao contrário, de uma iniciativa do Estado credor em favor da construção de soluções no mercado e para o mercado, renovando a iniciativa privada e a função empresarial.

13.3 — Lançamento de condições para a recuperação financeira das empresas viáveis e com adequada capacidade empresarial, mas que sofreram «choques exógenos» desfavoráveis significativos, com reflexos objectivamente demonstráveis na redução do volume de vendas nos três últimos exercícios (como desvalorizações competitivas de parceiros comerciais, alteração súbita das condições de concorrência por abertura descontrolada de mercados e ou desequilíbrios graves na estrutura de custos). Estas condições envolverão:

- a) Utilização conjugada e simultânea da conversão pelo Estado de créditos em capital social das empresas com a realização de contratos de venda a prazo (prazo a definir tendo presente quer a duração do II QCA, quer o processo de reestruturação empresarial) dessas participações;
- b) Conversão de créditos em «capital de empréstimo» (capital sem poderes gestionários, mas remunerado a uma taxa equilibrada de médio prazo sem fiscalidade, seguindo, por exemplo, as obrigações do Tesouro de longo prazo);
- c) Isenção de IRC sobre a parcela dos lucros que for contratualmente afecta às exigências de recuperação da empresa.

13.4 — Criação de condições para a articulação das operações de reestruturação com o sistema de apoio à criação e desenvolvimento de microempresas já existentes (fora da lógica do mercado social de emprego), aproveitando as oportunidades de lançamento com sucesso de novas iniciativas empresariais em áreas de

reconversão (serviços de manutenção e reparação e montagem na indústria e construção, subcontratação especializada, acabamentos de produção, novos serviços às famílias) e em áreas de inovação (ambiente, *design*, tecnologia, projectos), envolvendo desempregados afectados por reconversões empresariais com formação adequada e jovens recém-saídos do sistema de educação e formação. A materialização deste sistema far-se-á através de:

- a) Criação e reforço de unidades de gestão e assistência técnica (contabilidade, fiscalidade, tesouraria, recursos humanos, etc.) que suportem operacionalmente, no terreno, estas iniciativas;
- b) Possibilidade de acesso a financiamentos de investimento e fundo de maneo com garantia parcial do Estado;
- c) Possibilidade de acesso a garantia parcial do Estado em projectos de viabilidade demonstrável pela própria disponibilização de financiamento bancário (envolvendo investimento e fundo de maneo).

13.5 — Criação de condições mais favoráveis ao surgimento de novas iniciativas empresariais e novos investimentos, através, nomeadamente, de:

- a) Simplificação drástica do processo de criação de empresas com base numa colaboração entre os serviços públicos e as associações empresariais;
- b) Melhoria do tratamento fiscal do reforço dos capitais próprios das empresas.

2.º pilar — Melhoria da articulação entre o sistema financeiro e as empresas

14 — O 2.º pilar do sistema de recuperação de empresas em situação difícil, reconhecendo que a disponibilidade de capitais, no quadro de operações sustentadas pelos intermediários financeiros, constitui condição necessária para a sustentabilidade e equilíbrio financeiro das soluções de recuperação, baseia-se nos seguintes domínios de intervenção:

14.1 — Lançamento de um «sistema de garantia do Estado a empréstimos bancários» (SGEEB), disponibilizável a empresas viáveis com desequilíbrios financeiros com base em «operações de consolidação financeira e reestruturação empresarial». As seguintes modalidades e respectivos desenvolvimentos serão considerados na especificação técnica do sistema a concretizar em concertação expedita com os operadores financeiros:

- a) O Estado fixa as regras de acesso ao sistema e os bancos garantem a componente de análise económico-financeira e negocial operacional, com acompanhamento de uma comissão técnica do SGEEB (esta comissão, não tendo funções de decisão, terá um papel relevante na melhoria do sistema e na prevenção de eventuais iniciativas de perversão do sistema);
- b) A iniciativa será do empresário e ou dos maiores credores;
- c) O banco gestor, que será designado por acordo entre as várias instituições de crédito envolvidas, terá acesso a uma comissão de gestão da operação.

O SGEEB, que abrangerá todas as empresas elegíveis (tenham ou não dívidas ao Fisco e à segurança social), implicará uma garantia cobrindo até 50 % do risco no

montante das operações não coberto por garantias reais, sendo suportado por instrumentos adequados (linha de crédito *revolving* e depósitos de garantia do Estado remunerados com base na LISBOR) com um *plafond* geral anual e permitindo ao empresário beneficiar de uma taxa de juro mais favorável definida com um prémio de risco reduzido sobre uma taxa de referência no mercado (o prémio de risco, sendo variável, será fixado pelo banco gestor e estará sujeito a um limite máximo).

14.2 — Os contratos de «acordo de consolidação financeira e reestruturação empresarial» serão articulados — sempre que aplicável — com acordos de regularização das dívidas fiscais e à segurança social autónomos ou no quadro de processos especiais de recuperação (no quadro da regulamentação do artigo 59.º da Lei n.º 10-B/96 e da revisão no mesmo sentido do Decreto-Lei n.º 411/91), que poderão envolver:

- a) Dação em pagamento de bens afectos à actividade com arrendamento e opção de recompra;
- b) Conversão de créditos em capital e ou cessão a valor de mercado;
- c) Diferimento de prazos de pagamento.

Os financiamentos devem cobrir parcial ou totalmente as dívidas à segurança social e ao Fisco (quando existirem), comprometendo-se o Estado a afectar à manutenção e expansão do sistema de garantia uma parte significativa das dívidas recuperadas na consolidação financeira, não podendo nunca a garantia do Estado ser inferior à recuperação de dívidas à segurança social e ao Fisco.

A regulamentação dos «acordos de consolidação financeira e reestruturação empresarial» será feita reequacionando toda a legislação dispersa existente sobre a matéria (em particular o Decreto Regulamentar n.º 24/77 e os Decretos-Leis n.ºs 353-E/77 e 353-H/77) e promovendo um novo quadro uniformizado, integrado e adaptado à realidade actual.

14.3 — Forte incentivo ao desenvolvimento de formas diversificadas de «capital de risco» (semente, investimento, desenvolvimento e redimensionamento) com base em sociedades privadas e numa captação de recursos nos mercados de capitais, bem como ao desenvolvimento de sociedades de garantia mútua, beneficiando de fundos estruturais, mas corrigindo as incongruências que no passado impediram o seu efectivo funcionamento ou lançamento.

14.4 — Lançamento de fundos de investimento e desenvolvimento empresarial de iniciativa pública que permitam o relançamento do investimento e a abertura do capital das empresas do sector produtivo a formas diversificadas de participação remunerada sem acesso à gestão, em especial nas médias empresas inovadoras. O lançamento destes fundos será realizado no quadro da introdução de novas medidas de engenharia financeira a acordar com as estruturas da Comissão Europeia no quadro das intervenções operacionais do II QCA dirigidas aos sectores produtivos, em articulação com o desenvolvimento do Fundo de Estabilização da Segurança Social.

3.º pilar — Intervenção rigorosa, coordenada e célere da parte do Estado

15 — O 3.º pilar do sistema de recuperação de empresas em situação difícil, reconhecendo embora que exija, em primeiro lugar, um adequado encontro dos dois pilares anteriores, baseia-se na plena aceitação das respon-

sabilidades específicas do Estado, seja nos domínios sociais, seja na qualidade dos processos judiciais, seja na coordenação e eficiência da sua própria intervenção, envolvendo os seguintes domínios:

15.1 — Montagem de uma rede de informação para acção e resposta atempadas, face as dificuldades e incumprimentos de empresas, isenta de permissividade. Tal rede deverá conter a seguinte arquitectura e permitir os seguintes desenvolvimentos:

- a) Informática tributária e acção da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e da Direcção-Geral das Alfândegas;
- b) Informática da segurança social e acção dos serviços de cobrança;
- c) Credibilização das contas das empresas e de toda a informação transmitida ao exterior, permitindo o funcionamento de indicadores internos de alerta (códigos deontológicos, papel dos revisores oficiais de contas e técnicos oficiais de contas e entrada em vigor dos elementos adequados nos termos do Código das Sociedades Comerciais).

Esta rede de acção envolverá, necessariamente, uma atenção muito particular na eficiência dos processos de execução fiscal e no sancionamento efectivo dos infractores (a penalização dos infractores e dos responsáveis por formas dolosas de gestão conduzindo à descapitalização das empresas, nomeadamente, constitui motivação relevante do presente quadro de acção), por um lado, e na simplificação e melhoria do relacionamento da administração fiscal com as empresas respeitadoras das «regras do jogo», por outro lado.

15.2 — Simplificação e alargamento do processo especial de recuperação de empresas e funcionamento efectivo do processo falimentar. Tal será materializado através da alteração urgente do Decreto-Lei n.º 132/93, sem prejuízo de uma revisão mais profunda na sequência dos resultados do trabalho da comissão criada para o efeito por iniciativa do Ministério da Justiça, cobrindo os seguintes aspectos:

- a) Simplificação da tramitação e maior celeridade;
- b) Reforço dos poderes da comissão de credores;
- c) Reforço do privilégio dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, emergentes de salários em atraso;
- d) Abertura da gestão das empresas em recuperação (incluindo a gestão judicial) a sociedades profissionalizadas, introduzindo elementos de remuneração com base nos resultados obtidos (*success fee*);
- e) Limitação do número de empresas entregues a cada gestor judicial individual com pré-qualificação rigorosa;
- f) Admissibilidade de entrada no processo de recuperação mais cedo para empresas em situação de dificuldade, mas com claro potencial de viabilização.

Este processo deverá ser acompanhado da criação e instalação progressiva de tribunais de competência especializada nas principais zonas com entidades económicas em dificuldade, inicialmente em Lisboa e Porto.

15.3 — Criação de uma estrutura coordenada de intervenção do Estado nos processos de recuperação de empresas (Gabinete de Coordenação para a Re-

cuperação de Empresas) com meios técnicos e financeiros adequados. Essa estrutura terá como mandato:

- a) Constituir-se em parceiro activo (dos agentes privados envolvidos) na recuperação das empresas viabilizáveis, negociando os vários mecanismos de recuperação de dívidas e consolidação financeira numa perspectiva de recuperação de créditos baseada no sucesso de soluções de base empresarial no mercado;
- b) Coordenar a intervenção do Estado, enquanto credor, sujeitando-a a princípios coerentes e uniformes e dotando-a do protagonismo necessário;
- c) Acompanhar a execução operativa das situações de falência, visando a minimização dos custos sociais;
- d) Recolher a informação necessária para uma mais eficaz actuação no domínio da aplicação efectiva de sanções contra práticas fraudulentas;
- e) Informar normalmente o Governo do estado de aplicação dos processos de recuperação e falência, dos acordos de consolidação financeira e reestruturação empresarial e dos acordos de regularização de dívidas ao Fisco e à segurança social.

15.4 — Criação de instrumentos específicos de articulação entre recuperação de empresas e políticas de emprego, formação profissional, solidariedade social e desenvolvimento regional, adaptando, nomeadamente:

- a) A legislação do subsídio de desemprego às situações de antecipação do pagamento em equivalência às de criação de postos de trabalho em condições a definir para os casos de viabilização;
- b) O regime de *lay-off*, através da revisão do Decreto-Lei n.º 398/83, aos processos de reestruturação empresarial, garantindo mecanismos de acompanhamento pelos trabalhadores e de controlo periódico pela Inspecção-Geral do Trabalho;
- c) A acção das delegações do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), com base em «equipas de apoio à reconversão», às necessidades do apoio à reconversão de trabalhadores de empresas em situação difícil ou em reestruturação sectorial, por forma a prevenir o desemprego e minimizar os efeitos negativos sobre o emprego.

Síntese das iniciativas a tomar no quadro do plano de acção para a recuperação de empresas em situação difícil

1 — Lançamento de um «sistema de garantia do Estado a empréstimos bancários» (SGEEB), disponibilizável a empresas viáveis com desequilíbrios financeiros com base em operações de «consolidação financeira e reestruturação empresarial». O SGEEB implicará uma garantia cobrindo 50 % do risco no montante das operações não coberto por garantias reais, sendo suportado por instrumentos adequados (linha de crédito *revolving* e depósitos de garantia do Estado remunerados com base na LISBOR) com um *plafond* geral anual e permitindo ao empresário beneficiar de uma taxa de juro mais favorável definida com um prémio de risco reduzido (variável, mas sujeita a um limite máximo) sobre uma taxa de referência no mercado.

2 — Lançamento de fundos de investimento e desenvolvimento empresarial de iniciativa pública que per-

mitam o relançamento do investimento e a abertura do capital das empresas do sector produtivo a formas diversificadas de participação remunerada sem acesso à gestão, em especial nas médias empresas inovadoras. O lançamento destes fundos será realizado no quadro da introdução de novas medidas de engenharia financeira a acordar com as estruturas da Comissão Europeia no quadro das intervenções operacionais do II QCA dirigidas aos sectores produtivos.

3 — Reestruturação das sociedades de capital de risco, criadas no âmbito do PEDIP (SULPEDIP e NORPEDIP), especializando-as em «operações de reengenharia financeira», visando alargar a base de acesso aos sistemas de incentivos ao investimento (PEDIP II), sem sacrificar o rigor das condições financeiras de acesso, o que significa desenvolver uma nova orientação que rompa definitivamente com a lógica anterior de «hospital financeiro» sem perspectivas de recuperação e reafecção das participações realizadas.

4 — Forte incentivo ao desenvolvimento de formas diversificadas de «capital de risco» (semente, investimento, desenvolvimento e redimensionamento) com base em sociedades privadas e ao acesso das PME aos mercados de capitais (interno e externos), através da criação de fundos especializados, com gestão preferencialmente privada, com alargamento tanto dos mecanismos proporcionadores das «entradas no mercado» — novos actores e agentes empresariais —, como favorecendo os esforços de criação de estruturas/grupos consolidados.

5 — Estimular a criação de sociedades privadas especializadas na recuperação de empresas, com alteração radical do actual modelo de «gestor judicial», fazendo-o evoluir rapidamente para uma perspectiva mais ampla de intervenção de entidades profissionalizadas que possam cobrir a avaliação de empresas, com base em diagnósticos e auditorias, e as responsabilidades de gestão, num quadro de envolvimento directo efectivo no sucesso das operações de recuperação e viabilização e na busca de capacidades empresariais e meios de financiamento.

6 — Disponibilização de significativos incentivos fiscais para aquisições, fusões e integrações, realização de MBO e MBI e concretização de operações de consolidação financeira, no quadro da recuperação de empresas em articulação com a simplificação do processo de criação de novas empresas, por forma a dinamizar a renovação do tecido empresarial e dos respectivos quadros dirigentes.

7 — Regulamentação do artigo 59.º da Lei n.º 10-B/96 e revisão do Decreto-Lei n.º 411/91 em sintonia e paralelismo, por forma que o Fisco e a segurança social tenham flexibilidade como credores para poderem responder a contento às operações de consolidação financeira e viabilização empresarial, rompendo com a permissividade e a inércia de incumprimento das obrigações, ponderando equilibradamente a disponibilização dos seus créditos no quadro de uma gama alargada de hipóteses (dação em pagamento, conversão e cessão de créditos, redução do valor dos créditos, diferimento dos prazos de pagamento) em acordos bilaterais de regularização, mecanismo a instituir fora do processo especial de recuperação de empresas ou em sede de recuperação especial com a possibilidade de redução dos juros vencidos, tendo em conta o número seguinte.

8 — Consolidar a redução da taxa de juro de mora aplicável às dívidas ao Fisco e à segurança social, o que significa que o seu ajustamento, em baixa, permite alargar o campo efectivo de pagamento, ao mesmo

tempo que diminui os riscos dos comportamentos oportunistas, materializados no reiterado não pagamento dos montantes elevados que resultam das taxas actuais (na generalidade das situações, o capital em dívida é superado pelo montante dos juros de mora).

9 — Criação de uma estrutura coordenada de intervenção do Estado (Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas) com meios técnicos e financeiros adequados para uma acção atempada e coordenada do Estado credor nos processos de recuperação de empresas e falimentar.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 238/96

de 4 de Julho

Considerando que a admissão ao Exército de militares com destino ao serviço militar feminino está condicionada ao universo das armas e serviços estabelecidos no n.º 1.º da Portaria n.º 1156/91, de 11 de Novembro;

Tendo em consideração que nos últimos anos tem aumentado o interesse dos militares do sexo feminino em ingressar no Exército para prestar serviço nas várias modalidades, interesse esse que supera quer o número de armas e serviços quer o de especialidades de destino:

Assim, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, e pela Lei n.º 36/95, de 18 de Agosto, e no artigo 70.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1.º da Portaria n.º 1156/91, de 11 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º Em condições de igualdade com os cidadãos do sexo masculino, os cidadãos do sexo feminino podem voluntariamente candidatar-se à prestação de serviço efectivo, em qualquer das suas modalidades, na totalidade das armas e serviços do Exército.»

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 3 de Junho de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 239/96

de 4 de Julho

Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º e do n.º 3 do artigo 64.º do Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101/88, de

26 de Março, com a redacção do Decreto-Lei n.º 316/91, de 20 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Os montantes das tabelas de remuneração base, incluindo diuturnidades, dos trabalhadores e dos titulares de cargos de direcção e chefia das administrações e juntas autónomas dos portos, estabelecidos pela Portaria n.º 276/95, de 6 de Abril, são actualizados em 4%, com arredondamento à centena de escudos imediatamente superior.

2.º À tabela salarial do pessoal das administrações portuárias e juntas autónomas dos portos prevista na Portaria n.º 193/90, de 17 de Março, com a alteração introduzida pelo n.º 1.º da Portaria n.º 863/91, de 20 de Agosto, é aditada a base de remuneração 28, de montante correspondente ao valor actualizado da base de remuneração 27, acrescido de 8%.

3.º É revogado o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 276/95, de 6 de Abril.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 4 de Junho de 1996.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 240/96

de 4 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 40.º do anexo I daquele diploma — estatuto do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem de Portos —, o seguinte:

1.º Os montantes das tabelas de remunerações base dos pilotos resultantes da Portaria n.º 210/95, de 22 de Março, são actualizados, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, em 4,25%.

2.º As remunerações acessórias percentuais em vigor para os pilotos mantêm os seus regimes de abono.

3.º O tempo de permanência obrigatória no escalão 4 para progressão na carreira de piloto, instituída pela portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 16 de Agosto de 1991, passa a ser de três anos.

4.º O valor das senhas a perceber pela presença nos órgãos colegiais do Instituto Nacional de Pilotagem de Portos (INPP), nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º do estatuto do pessoal, é fixado em 1805\$.

5.º O sistema retributivo dos técnicos superiores não pilotos do INPP é o que vigora para a Administração Pública.

6.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 19 de Junho de 1996.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 241/96

de 4 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril;

Considerando o disposto nas Portarias n.ºs 170/96, de 22 de Maio, 176/96, de 27 de Maio, e 190/96, de 30 de Maio;

Ao abrigo do disposto nos artigos 23.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 1996-1997, a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

2.º O texto referido no número anterior e os respectivos anexos consideram-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

3.º Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Junho de 1996.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

REGULAMENTO DO CONCURSO NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO ANO LECTIVO DE 1996-1997

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento disciplina o concurso nacional de acesso ao ensino superior público, a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1996-1997.

2 — O conjunto de pares estabelecimento/curso abrangido pelo concurso nacional de acesso é fixado em diploma próprio.

Artigo 2.º

Fases

1 — O concurso organiza-se em duas fases.

2 — Pode ainda ser organizada uma 3.ª fase do concurso, a nível de estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 35.º

Artigo 3.º

Validade do concurso

O concurso é válido apenas para o ano em que se realiza.

Artigo 4.º**Condições gerais de apresentação ao concurso**

Pode apresentar-se ao concurso o estudante que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser titular de um curso do ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- b) Ter realizado em 1996 o exame nacional do ensino secundário da disciplina base do curso do ensino secundário de que é titular e com que se candidata;
- c) Não ser titular de um curso superior.

CAPÍTULO II**Candidatura****Artigo 5.º****Condições para candidatura a cada par estabelecimento/curso**

Para a candidatura a cada par estabelecimento/curso o estudante deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter realizado os exames nacionais do ensino secundário das disciplinas específicas fixadas para esse par estabelecimento/curso e neles ter obtido a classificação mínima fixada nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96;
- b) Preencher, se exigidos, os pré-requisitos fixados para esse par estabelecimento/curso;
- c) Obter, na nota de candidatura, a classificação mínima fixada nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

Artigo 6.º**Incompatibilidades**

A apresentação ao concurso nacional de acesso é incompatível com:

- a) Apresentar-se a um dos concursos a que se refere o capítulo v do Decreto-Lei n.º 28-B/96;
- b) Requerer o ingresso através de um dos regimes a que se refere o capítulo vi do Decreto-Lei n.º 28-B/96;
- c) Requerer o reingresso, mudança de curso ou transferência.

Artigo 7.º**Vagas**

1 — As vagas para a 1.ª fase do concurso são as fixadas nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

2 — As vagas para a 2.ª fase do concurso são:

- a) As sobrantes da 1.ª fase do concurso;
- b) As sobrantes dos concursos a que se refere o capítulo v do Decreto-Lei n.º 28-B/96;
- c) As ocupadas na 1.ª fase do concurso mas em que não se concretizou a matrícula e inscrição;
- d) As libertadas nos termos do n.º 6 do artigo 34.º

3 — As vagas para a 3.ª fase do concurso são:

- a) As sobrantes da 2.ª fase do concurso;
- b) As ocupadas na 2.ª fase do concurso mas em que não se concretizou a matrícula e inscrição;

- c) As libertadas pelos candidatos que hajam corrido ao abrigo da alínea d) do n.º 5 do artigo 34.º e que não hajam sido ocupadas.

Artigo 8.º**Contingentes**

1 — Na 1.ª fase, o número de vagas colocado a concurso para cada par estabelecimento/curso distribui-se pelos seguintes contingentes:

- a) Contingente especial para candidatos oriundos da Região Autónoma dos Açores — 3,5% daquele número;
- b) Contingente especial para candidatos oriundos da Região Autónoma da Madeira — 3,5% daquele número;
- c) Contingente especial para candidatos oriundos do território de Macau — 2% daquele número;
- d) Contingente especial para candidatos emigrantes portugueses e seus familiares com eles residentes — 7% daquele número;
- e) Contingente especial para candidatos que se encontrem a prestar serviço militar efectivo nos regimes de voluntariado ou de contrato — 2% daquele número;
- f) Contingente especial para candidatos portadores de deficiência física ou sensorial — 1% daquele número;
- g) Contingente geral — diferença entre aquele número e o total de vagas afectadas aos contingentes especiais definidos nas alíneas a), b), c), d), e) e f).

2 — O resultado do cálculo dos valores a que se referem as alíneas a), b), c), d), e) e f) do número anterior:

- a) É arredondado para o inteiro superior, se tiver parte decimal maior ou igual a 5;
- b) Assume o valor 1, se for inferior a 0,5.

Artigo 9.º**Contingentes especiais para candidatos oriundos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e do território de Macau**

1 — Podem concorrer pelos contingentes especiais previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior os estudantes que, cumulativamente, façam prova de que:

- a) À data da candidatura residem permanentemente, há pelo menos dois anos, na Região Autónoma dos Açores, na Região Autónoma da Madeira ou no território de Macau, respectivamente, ou que, sendo bolseiros do território de Macau provenientes de estabelecimento de ensino de língua veicular chinesa, se encontram em Portugal para aperfeiçoamento da língua portuguesa;
- b) Frequentaram e concluíram um curso do ensino secundário em estabelecimento de ensino secundário localizado na Região Autónoma ou no território em que têm residência;
- c) Nunca estiveram matriculados em estabelecimento de ensino superior.

2 — Pode ainda concorrer pelo respectivo contingente especial o estudante que, cumulativamente, comprove:

- a) Ser filho (ou estar sujeito à tutela) tanto de funcionário ou agente, quer da administração pública central, regional e local ou do território de Macau, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro instituto público, como de magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança;
- b) Haver a sua residência permanente sido mudada, há menos de dois anos, para localidade situada fora da área territorial do referido contingente, em consequência de o progenitor ou de a pessoa que sobre ele exerce o poder tutelar ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade;
- c) À data da mudança de residência referida na alínea b) residir permanentemente, há pelo menos dois anos, na Região Autónoma dos Açores, na Região Autónoma da Madeira ou no território de Macau, respectivamente, e aí ter estado inscrito no ensino secundário;
- d) Nunca ter estado matriculado em estabelecimento de ensino superior.

3 — Dentro de cada um dos contingentes especiais referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, os candidatos que concorrem ao abrigo do n.º 1 do presente artigo têm prioridade absoluta de colocação em relação aos que concorrem ao abrigo do n.º 2.

Artigo 10.º

Contingente especial para candidatos emigrantes portugueses e seus familiares com eles residentes

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma:

- a) Considera-se emigrante português o nacional que tenha residido durante pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro onde tenha exercido actividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem;
- b) Considera-se familiar de emigrante português o cônjuge, o parente ou afim em qualquer grau da linha recta e até ao 3.º grau da linha colateral que com ele tenha residido, com carácter permanente, no estrangeiro por período não inferior a dois anos e que não tenha idade superior a 25 anos em 31 de Dezembro de 1996.

2 — Podem concorrer pelo contingente especial previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º os estudantes que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam emigrantes portugueses ou seus familiares com eles residentes;
- b) Apresentem a sua candidatura no prazo máximo de três anos após o regresso a Portugal;
- c) Tenham obtido no país estrangeiro de residência:
 - c.1) Diploma de curso terminal do ensino secundário desse país que aí constitua habilitação de acesso ao ensino superior, ou

c.2) A titularidade de um curso do ensino secundário português;

d) Não sejam titulares de um curso superior português ou estrangeiro.

Artigo 11.º

Contingente especial para candidatos que se encontrem a prestar serviço militar efectivo nos regimes de voluntariado ou de contrato

Podem concorrer pelo contingente especial previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º os estudantes que, até ao final do prazo de apresentação da candidatura, se encontrem, comprovadamente, a prestar serviço militar efectivo nos regimes de voluntariado ou de contrato, a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho.

Artigo 12.º

Contingente especial para candidatos portadores de deficiência física ou sensorial

1 — Podem concorrer pelo contingente especial previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º os estudantes que satisfaçam aos requisitos constantes do anexo III.

2 — Os estudantes que pretendam candidatar-se através deste contingente requerem-no no acto da candidatura, através de impresso de modelo próprio, a fornecer pelo Departamento do Ensino Superior.

3 — O requerimento deve ser instruído com todos os documentos que o candidato considere úteis para a avaliação da sua deficiência e das consequências desta no seu desempenho individual no percurso escolar no ensino secundário, sendo obrigatórios:

- a) No caso de deficiência auditiva, audiograma recente, com indicação da perda de audição no ouvido direito e esquerdo;
- b) No caso de deficiência visual, indicação da acuidade visual, no olho direito e no olho esquerdo, com e sem correcção;
- c) No caso de deficiência física, atestado médico descrevendo o tipo de deficiência, como foi adquirida, sua evolução e situação presente;
- d) Em todos os casos, informação detalhada dos serviços oficiais de educação especial sobre o processo educativo do candidato.

4 — Os requerimentos são apreciados nos termos do anexo III.

5 — Os estudantes que requeiram a candidatura por este contingente podem, se para tanto reunirem condições, concorrer simultaneamente por um dos contingentes a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 8.º

6 — Os estudantes a quem seja indeferido o requerimento de candidatura através deste contingente especial são considerados no âmbito do contingente geral e, se for caso disso, no âmbito do contingente que hajam indicado nos termos do número anterior.

Artigo 13.º

Preferências regionais na candidatura

1 — Os pares estabelecimento/curso a que se aplicam as preferências regionais a que se refere o artigo 31.º

do Decreto-Lei n.º 28-B/96, a área de influência respectiva, bem como a percentagem das vagas efectivamente abrangida pela referida preferência, são divulgados através do *Guia da Candidatura*.

2 — Beneficiam das preferências regionais a que se refere o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96 os estudantes que, cumulativamente:

- a) O indiquem expressamente no local adequado do boletim de candidatura;
- b) Indiquem os pares estabelecimento/curso em que pretendem beneficiar da preferência regional em primeiro lugar e seguintes, sem interrupção, na lista ordenada de opções a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º;
- c) Tenham, à data da candidatura, o mínimo de dois anos de residência permanente na área de influência dos pares estabelecimento/curso em relação aos quais pretendem beneficiar da preferência regional;
- d) Tenham concluído um curso do ensino secundário em estabelecimento de ensino secundário localizado nessa área de influência.

3 — Beneficia ainda das preferências regionais o estudante que, embora não satisfazendo ao disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, comprova, cumulativamente:

- a) Ser filho (ou estar sujeito à tutela) tanto de funcionário ou agente, quer da administração pública central, regional e local ou do território de Macau, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro instituto público, como de magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança;
- b) Haver a sua residência permanente sido mudada, há menos de dois anos, para localidade exterior à área de influência dos pares estabelecimento/curso de ensino superior a que pretenda concorrer, em consequência de o progenitor ou de a pessoa que sobre ele exerce o poder tutelar ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade;
- c) Ter, durante os dois anos anteriores à mudança de residência referida na alínea b), residido permanentemente na referida área de influência e aí ter estado inscrito no ensino secundário.

4 — Os candidatos que beneficiam das preferências regionais têm, em relação aos pares estabelecimento/curso delas objecto, prioridade na colocação nas vagas abrangidas pela preferência.

5 — Os candidatos que concorrem ao abrigo do n.º 2 têm prioridade absoluta de colocação em relação aos que concorrem ao abrigo do n.º 3.

Artigo 14.º

Acessos preferenciais

1 — Os pares estabelecimento/curso a que se aplicam as preferências a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, os cursos do ensino secundário ou equivalentes cuja titularidade faculta essa preferência, bem como a percentagem das vagas efectivamente

abrangida pela referida preferência, são divulgados através do *Guia da Candidatura*.

2 — Beneficiam dos acessos preferenciais a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96 em relação a cada um dos pares estabelecimento/curso por eles abrangidos os estudantes que sejam titulares de um dos cursos do ensino secundário ou equivalentes, indicados para esse fim pela instituição de ensino superior.

3 — Os candidatos que beneficiam dos acessos preferenciais têm, em relação aos pares estabelecimento/curso deles objecto, prioridade na colocação nas vagas abrangidas pela preferência.

Artigo 15.º

Pré-requisitos

Compete aos estabelecimentos de ensino superior que exijam pré-requisitos, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96:

- a) Proceder à verificação dos mesmos;
- b) Emitir documento, de modelo fixado pelo Departamento do Ensino Superior, comprovando, conforme os casos, a sua satisfação ou a sua realização e respectiva classificação.

Artigo 16.º

Modo de realização da candidatura

1 — A candidatura consiste na indicação, por ordem decrescente de preferência, dos códigos correspondentes aos pares estabelecimento/curso para os quais o estudante dispõe das condições de candidatura adequadas e onde pretende matricular-se e inscrever-se, até um máximo de seis opções diferentes.

2 — As indicações referidas no n.º 1 são feitas no boletim de candidatura.

3 — Os erros ou omissões cometidos no preenchimento do boletim de candidatura são da exclusiva responsabilidade do candidato.

4 — Em caso de discrepância entre as indicações fornecidas em algarismos ou letras e as indicações fornecidas através do preenchimento das marcas para leitura óptica do boletim, prevalecem as indicações fornecidas através das marcas para leitura óptica.

5 — Ter-se-ão como não inscritos, sem que tal sanção seja objecto de comunicação expressa aos candidatos, os códigos das opções indicadas em cada boletim de candidatura que respeitem a pares estabelecimento/curso:

- a) Inexistentes;
- b) Para os quais o candidato não comprova:
 - b.1) Preencher os pré-requisitos, se exigidos;
 - b.2) Haver realizado os exames nacionais do ensino secundário das respectivas disciplinas específicas e neles ter obtido a classificação mínima fixada nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96;
 - b.3) Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima fixada nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

Artigo 17.º

Local e prazo de apresentação da candidatura

1 — A candidatura é apresentada nos serviços regionais de acesso ao ensino superior do distrito ou Região Autónoma onde o estudante, conforme o caso:

- a) Tenha realizado a candidatura em anos anteriores;
- b) Tenha residência permanente;
- c) Tenha, se residente no estrangeiro, domicílio constituído nos termos do n.º 3;

ou em local a indicar pelos referidos serviços.

2 — Os estudantes residentes no território de Macau apresentam as candidaturas nos serviços competentes do respectivo governo, que as remetem ao Departamento do Ensino Superior através do Gabinete de Macau.

3 — Os estudantes residentes no estrangeiro devem constituir domicílio postal em Portugal e designar procurador bastante.

4 — O prazo para a apresentação da candidatura é o fixado no anexo I.

5 — O director do Departamento do Ensino Superior pode determinar, por seu despacho, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* e a divulgar através dos meios de comunicação social, que os estudantes apresentem a candidatura de acordo com uma determinada distribuição, da forma que for julgada mais conveniente para a boa organização do serviço.

Artigo 18.º

Apresentação da candidatura

Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

Artigo 19.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura deve ser instruído com:

- a) Boletim de candidatura, devidamente preenchido, de modelo a aprovar pelo Departamento do Ensino Superior;
- b) Fotocópia simples do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo da titularidade do curso do ensino secundário e da respectiva classificação;
- d) Documento comprovativo da classificação obtida no exame nacional da disciplina base do curso do ensino secundário de que é titular e a que se refere a alínea anterior;
- e) Documento comprovativo das classificações obtidas nos exames nacionais das disciplinas específicas exigidas para acesso aos pares estabelecimento/curso a que concorre;
- f) Documento comprovativo da satisfação ou realização, conforme os casos, dos pré-requisitos,

se exigidos para os pares estabelecimento/curso a que concorre.

2 — Para os estudantes titulares de um curso do ensino secundário organizado em dois ciclos, de dois e de um ano, o documento referido na alínea c) do número anterior deve conter a classificação obtida em cada um dos ciclos (10.º + 11.º e 12.º anos de escolaridade).

3 — Os estudantes que tiverem obtido a titularidade de um curso do ensino secundário através de equivalência devem apresentar documento comprovativo da mesma, emitido pela entidade legalmente competente, e contendo todos os elementos necessários ao processo de candidatura.

4 — Os candidatos pelos contingentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e do território de Macau devem igualmente apresentar:

- a) Atestado de residência comprovativo de que satisfazem à condição da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º;
- b) Se estiverem nas condições do n.º 2 do artigo 9.º, documento comprovativo de que satisfazem às mesmas.

5 — Os candidatos que pretendam beneficiar das preferências regionais a que se refere o artigo 13.º devem igualmente apresentar:

- a) Atestado de residência comprovativo de que satisfazem à condição da alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º;
- b) Se estiverem nas condições do n.º 3 do artigo 13.º, documento comprovativo de que satisfazem às mesmas.

6 — Os candidatos pelo contingente especial para emigrantes portugueses e seus familiares com eles residentes devem igualmente apresentar:

- a) Documento comprovativo da situação de emigrante ou de seu familiar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º;
- b) Quando concorram com a titularidade do diploma estrangeiro a que se refere a subalínea c.1) do n.º 2 do artigo 10.º:

- b.1) Documento comprovativo da titularidade do curso terminal do ensino secundário obtido no país de emigração e da respectiva classificação, em substituição dos documentos a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1;
- b.2) Declaração, emitida pelos serviços oficiais de educação do país de emigração, atestando que a habilitação secundária obtida nesse país e de que são titulares é suficiente para ingressar no ensino superior oficial do país de residência, em cursos congêneres daqueles a que se pretende candidatar.

7 — Os documentos referidos na subalínea b.1) do número anterior devem ser autenticados pelos serviços oficiais de educação dos respectivos países e reconhecidos pela autoridade diplomática ou consular portuguesa ou trazer a apostilha da Convenção da Haia. O mesmo deve acontecer relativamente às traduções

de documentos cuja língua original não seja a espanhola, a francesa ou a inglesa.

8 — Os candidatos pelo contingente especial para cidadãos que se encontrem a prestar serviço militar efectivo nos regimes de voluntariado ou de contrato devem apresentar documento comprovativo da sua situação, emitido pela entidade militar em que se encontram a prestar serviço efectivo.

Artigo 20.º

Preenchimento do boletim de candidatura

1 — O candidato deve indicar expressamente, no local apropriado do boletim de candidatura, o contingente ou contingentes especiais pelo(s) qual(is) pretende concorrer. Faltando ou estando errada a referida indicação, o candidato é incluído no contingente geral.

2 — O candidato deve igualmente indicar no boletim de candidatura se pretende beneficiar da preferência regional a que se refere o artigo 13.º Faltando ou estando errada a referida indicação, o candidato não beneficia da referida preferência.

3 — O candidato que anexar documento(s) comprovativo(s) da satisfação ou realização de pré-requisitos deve indicá-lo(s) expressamente no boletim de candidatura. Faltando ou estando errada tal indicação, considera-se como não provada a satisfação ou realização do(s) pré-requisito(s).

Artigo 21.º

Recibo

Da candidatura é entregue ao apresentante, como recibo, um duplicado do respectivo boletim de candidatura.

Artigo 22.º

Alterações à candidatura

1 — Até ao fim do prazo da candidatura, o candidato pode alterar, uma só vez, a lista ordenada a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º

2 — Sempre que, em relação a uma disciplina específica, a nota mínima para a candidatura a um determinado par estabelecimento/curso a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96 só seja conhecida após o fim do prazo da candidatura, é facultado aos estudantes que hajam concorrido, ou pretendam concorrer, a esse par estabelecimento/curso a alteração da lista ordenada a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º até três dias úteis após o dia da afixação do edital a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º

3 — A alteração da candidatura é requerida através do preenchimento de boletim de modelo fixado pelo Departamento do Ensino Superior.

4 — Os requerimentos de alteração da candidatura são entregues no mesmo local onde foi entregue a candidatura.

Artigo 23.º

Comunicação dos resultados dos exames nacionais do ensino secundário e classificações mínimas

1 — Os resultados finais dos exames nacionais do ensino secundário correspondentes a disciplinas específicas exigidas para acesso ao ensino superior são comunicados ao Departamento do Ensino Superior pelos estabelecimentos de ensino secundário.

2 — A comunicação referida no número anterior é feita nos termos de normas aprovadas por despacho conjunto dos directores dos Departamentos do Ensino Superior e do Ensino Secundário.

3 — As classificações mínimas a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96 cujo valor efectivo só possa ser determinado a partir das classificações dos exames realizados são divulgadas através de edital subscrito pelo director do Departamento do Ensino Superior, afixado em todos os serviços do acesso.

CAPÍTULO III

Seriação

Artigo 24.º

Cálculo da nota de candidatura

1 — O cálculo da nota de candidatura de cada candidato a cada par estabelecimento/curso faz-se nos termos fixados nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

2 — Para os candidatos pelo contingente especial para emigrantes portugueses e seus familiares com eles residentes que concorram com a titularidade de um curso do ensino secundário estrangeiro, nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96:

- a) O valor de *S* (n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96) é a classificação do curso do ensino secundário estrangeiro convertida para a escala de 0 a 200 através da aplicação de tabelas de conversão aprovadas por despacho do director do Departamento do Ensino Secundário;
- b) O valor de *B* (n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96) é a classificação do curso do ensino secundário fixada nos termos da alínea anterior.

3 — Para os candidatos pelo contingente especial para emigrantes portugueses e seus familiares que concorram com a titularidade do 12.º ano de escolaridade português e que não sejam titulares do 10.º/11.º ano de escolaridade português:

- a) O valor de *S_b* (n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96) é a classificação final do 12.º ano de escolaridade português, calculada nos termos da lei e multiplicada por 10;
- b) O valor de *S_a* (n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96) é igualmente a classificação final do 12.º ano de escolaridade português, calculada nos termos da lei e multiplicada por 10.

4 — Para os candidatos pelo contingente do território de Macau oriundos do sistema educativo em língua veicular chinesa:

- a) O valor de *S* (n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96) é a classificação do respectivo curso, convertida para a escala de 0 a 200 através da aplicação de tabelas de conversão aprovadas por despacho do director do Departamento do Ensino Secundário;
- b) O valor de *B* (n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96) é a classificação do curso do ensino secundário fixada nos termos da alínea anterior.

Artigo 25.º**Seriação**

1 — A seriação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso é realizada pelo Departamento do Ensino Superior.

2 — O Departamento do Ensino Superior elabora e remete a cada estabelecimento de ensino superior as listas ordenadas resultantes da seriação dos candidatos a cada um dos seus cursos.

3 — A consulta das listas a que se refere o número anterior é facultada a todos os interessados nos respectivos estabelecimentos de ensino superior.

CAPÍTULO IV**Colocação****Artigo 26.º****Sequência da colocação**

1 — Na 1.ª fase, a colocação dos candidatos faz-se de acordo com a seguinte sequência de etapas:

- a) Colocação dos candidatos do contingente especial para estudantes portadores de deficiência física ou sensorial nas respectivas vagas;
- b) Adição das vagas sobranes da operação a que se refere a alínea a) às vagas do contingente geral;
- c) Colocação dos candidatos do contingente especial para a Região Autónoma dos Açores nas vagas da Universidade dos Açores e das Escolas Superiores de Enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º;
- d) Colocação dos candidatos do contingente especial para a Região Autónoma dos Açores, não colocados na operação descrita na alínea c), nas respectivas vagas;
- e) Colocação dos candidatos do contingente especial para a Região Autónoma da Madeira nas vagas da Universidade da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º;
- f) Colocação dos candidatos do contingente especial para a Região Autónoma da Madeira, não colocados na operação descrita na alínea e), nas respectivas vagas;
- g) Colocação dos candidatos do contingente especial para o território de Macau nas respectivas vagas;
- h) Colocação dos candidatos do contingente especial para emigrantes portugueses e seus familiares com eles residentes nas respectivas vagas;
- i) Colocação dos candidatos do contingente especial para cidadãos que se encontrem a prestar serviço militar efectivo nos regimes de voluntariado ou de contrato nas respectivas vagas;
- j) Inclusão dos candidatos não colocados nos contingentes especiais no contingente geral;
- l) Adição das vagas sobranes das operações a que se referem as alíneas c) a i) às vagas do contingente geral;
- m) Colocação dos candidatos do contingente geral ao abrigo da prioridade estabelecida pelas preferências regionais referidas no artigo 13.º;

n) Colocação dos candidatos do contingente geral ao abrigo da prioridade estabelecida pelos acessos preferenciais referidos no artigo 14.º;

o) Colocação dos restantes candidatos do contingente geral nas vagas sobranes após a operação referida na alínea n).

2 — Se numa etapa da sequência a que se refere o número anterior um candidato já colocado em etapa anterior puder obter colocação em preferência superior, é-lhe atribuída essa colocação, sendo refeitas as duas etapas.

Artigo 27.º**Candidatos pelo contingente especial para a Região Autónoma dos Açores — Prioridade absoluta**

1 — Os candidatos pelo contingente especial previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º têm prioridade absoluta de colocação nos cursos da Universidade dos Açores e das Escolas Superiores de Enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada que, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, tenham indicado antes de quaisquer outros.

2 — Os candidatos pelo contingente especial para a Região Autónoma dos Açores apenas podem concorrer a vagas desse contingente respeitantes a cursos congêneres dos professados na Universidade dos Açores e nas Escolas Superiores de Enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada desde que também concorram, antes daquelas, às vagas dos cursos congêneres da referida Universidade e Escolas Superiores de Enfermagem.

Artigo 28.º**Candidatos pelo contingente especial para a Região Autónoma da Madeira — Prioridade absoluta**

1 — Os candidatos pelo contingente especial previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º têm prioridade absoluta de colocação nos cursos da Universidade da Madeira que, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, tenham indicado antes de quaisquer outros.

2 — Os candidatos pelo contingente especial para a Região Autónoma da Madeira apenas podem concorrer a vagas desse contingente respeitantes a cursos congêneres dos professados na Universidade da Madeira desde que também concorram, antes daquelas, às vagas dos cursos congêneres daquela Universidade.

Artigo 29.º**Curso congénere**

1 — Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se como curso congénere de um determinado curso aquele que, embora eventualmente designado de forma diferente, tenha o mesmo nível científico e ministre uma formação equivalente.

2 — Por despacho do director do Departamento do Ensino Superior é fixada a lista dos cursos congêneres das instituições a que se referem os artigos 27.º e 28.º

Artigo 30.º**Colocação**

1 — A colocação dos candidatos nas vagas existentes faz-se por ordem decrescente das preferências estabelecidas pelos candidatos no boletim de candidatura.

2 — O processo de colocação tem natureza iterativa, considerando-se concluído quando todos os candidatos tiverem alcançado a situação de colocado ou não colocado.

3 — Em cada iteração:

- a) Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 25.º, tem lugar na sua primeira preferência, procede-se à colocação;
- b) Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 25.º, não tem lugar na sua primeira preferência, conservam-se apenas as suas preferências de ordem igual ou superior à de ordem mais alta em que tem colocação.

4 — Finda cada iteração:

- a) Eliminam-se todas as preferências onde já não existam vagas;
- b) Declaram-se como não colocados os candidatos que já não disponham de preferências.

5 — O processo de colocação é da competência do Departamento do Ensino Superior, a cujo director compete homologar o resultado final do concurso.

Artigo 31.º

Resultado final do concurso

1 — O resultado final do concurso é afixado no local onde o estudante procedeu à candidatura ou noutro a indicar pelo Departamento do Ensino Superior ou pelos serviços do acesso.

2 — Das listas afixadas constarão, relativamente a cada estudante que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número e local de emissão do bilhete de identidade;
- c) Situação final.

3 — A situação final é uma das seguintes:

- a) Colocado (par estabelecimento/curso);
- b) Não colocado;
- c) Excluído da candidatura.

4 — A menção da situação de excluído carece de ser acompanhada da respectiva fundamentação legal.

Artigo 32.º

Listas de colocação

A cada estabelecimento de ensino superior são fornecidas, em duplicado, as listas dos candidatos colocados em cada curso ministrado no mesmo, destinando-se o duplicado à comunicação ao Departamento do Ensino Superior dos que efectivamente se matriculem.

Artigo 33.º

Reclamações

1 — Do resultado final do concurso podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado no anexo 1, mediante exposição dirigida ao director do Departamento do Ensino Superior.

2 — O Departamento do Ensino Superior faculta a todo o candidato que o solicite:

- a) Transcrição do conteúdo relevante do seu registo informático;
- b) Classificações de candidatura e de desempate do último colocado em cada par estabelecimento/curso.

3 — A exposição deve ser apresentada em impresso próprio, a fornecer pelo Departamento do Ensino Superior.

4 — A reclamação é entregue em mão, no local onde o reclamante se candidatou, ou enviada pelo correio, em carta registada.

5 — São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não hajam sido entregues no prazo e no local devidos nos termos dos números anteriores.

6 — As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são proferidas no prazo fixado no anexo 1 e notificadas ao reclamante através de carta registada com aviso de recepção.

7 — No prazo de sete dias sobre a recepção da notificação a que se refere o n.º 6, os reclamantes devem proceder à matrícula e inscrição no par estabelecimento/curso onde hajam sido colocados.

CAPÍTULO V

2.ª e 3.ª fases do concurso

Artigo 34.º

2.ª fase do concurso

1 — À divulgação dos resultados do concurso nos termos do artigo 31.º segue-se uma 2.ª fase do concurso, no prazo fixado no anexo 1.

2 — Na 2.ª fase são colocadas a concurso:

- a) As vagas sobrantas da 1.ª fase do concurso;
- b) As vagas sobrantas dos concursos a que se refere o capítulo v do Decreto-Lei n.º 28-B/96;
- c) As vagas ocupadas na 1.ª fase do concurso em que não se concretizou a matrícula e inscrição.

3 — As instituições de ensino superior devem comunicar ao Departamento do Ensino Superior, no prazo fixado no anexo 1:

- a) As vagas sobrantas dos concursos a que se refere o capítulo v do Decreto-Lei n.º 28-B/96;
- b) As vagas ocupadas na 1.ª fase do concurso em que não se concretizou a matrícula e inscrição.

4 — As vagas colocadas a concurso na 2.ª fase são divulgadas através de edital do director do Departamento do Ensino Superior, a afixar nos serviços do acesso no prazo referido no anexo 1.

5 — À 2.ª fase do concurso podem apresentar-se:

- a) Os candidatos não colocados na 1.ª fase;
- b) Os estudantes que, embora reunindo condições de candidatura no prazo de apresentação das candidaturas da 1.ª fase, a não apresentaram;
- c) Os estudantes que só reuniram as condições de candidatura após o fim do prazo de apresentação das candidaturas da 1.ª fase;

- d) Os estudantes colocados na 1.^a fase, desde que não tenham obtido colocação na sua primeira opção e apenas concorram às opções anteriores àquela em que obtiveram colocação.

6 — As vagas libertadas na sequência da recolocação de estudantes nas condições da alínea d) do número anterior são colocadas a concurso desde que o par estabelecimento/curso a que respeitam tenha vagas a concurso na 2.^a fase.

7 — A matrícula dos estudantes referidos na alínea d) do n.º 5 que venham a ser recolocados na 2.^a fase é transferida oficiosamente.

8 — Na 2.^a fase há um único contingente e não são aplicados os regimes preferenciais.

9 — À 2.^a fase aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras da 1.^a fase.

Artigo 35.º

3.^a fase do concurso

1 — Os estabelecimentos de ensino superior em que, após o fim do prazo das matrículas referentes às colocações na 2.^a fase, existam vagas:

- a) Sobrantes da 2.^a fase do concurso;
- b) Ocupadas na 2.^a fase do concurso mas em que não se concretizou a matrícula e inscrição;
- c) Libertadas pelos candidatos que hajam concorrido ao abrigo da alínea d) do n.º 5 do artigo 34.º e que não hajam sido ocupadas;

podem decidir realizar uma 3.^a fase do concurso, destinada ao preenchimento das mesmas.

2 — Compete aos órgãos legal e estatutariamente apropriados de cada estabelecimento de ensino superior a decisão acerca:

- a) Da realização da 3.^a fase do concurso;
- b) Dos pares estabelecimento/curso cujas vagas são colocadas a concurso;
- c) Dos prazos em que decorre a candidatura, a afixação dos resultados e a matrícula.

3 — A decisão a que se refere o número anterior é objecto de:

- a) Divulgação, através de dois jornais diários de circulação nacional, até dois dias antes do início do prazo das candidaturas;
- b) Comunicação ao Departamento do Ensino Superior, até dois dias antes do início do prazo das candidaturas.

4 — À 3.^a fase do concurso podem apresentar-se:

- a) Os candidatos não colocados em todas as fases a que concorreram;
- b) Os estudantes que, embora reunindo condições de candidatura no prazo de apresentação das candidaturas das fases anteriores, a não apresentaram;
- c) Os estudantes que só reuniram as condições de candidatura após o fim do prazo de apresentação das candidaturas da 2.^a fase;
- d) Os candidatos colocados em fase ou fases anteriores, desde que não tenham obtido colocação na sua primeira opção e apenas concorram às

opções anteriores àquela em que obtiveram colocação.

5 — A candidatura é apresentada no estabelecimento de ensino superior respectivo, a quem compete igualmente proceder a todas as operações relacionadas com a seriação dos candidatos e a respectiva colocação.

6 — O Departamento do Ensino Superior fornece aos estabelecimentos de ensino superior, em suporte magnético, a informação referente às classificações relevantes para a candidatura, bem como um programa para o registo das candidaturas, seriação e realização da colocação.

7 — Na 3.^a fase há um único contingente e não são aplicados os regimes preferenciais.

8 — A seriação e colocação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso faz-se de acordo com as regras fixadas pelo presente Regulamento.

9 — À 3.^a fase aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras da 1.^a fase.

10 — Os resultados finais da 3.^a fase são homologados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

11 — A chamada à matrícula em cada par estabelecimento/curso processa-se até ao esgotamento das vagas ou dos candidatos admitidos.

12 — A matrícula dos estudantes referidos na alínea d) do n.º 4 que venham a ser recolocados na 3.^a fase é transferida oficiosamente.

13 — As vagas eventualmente sobrantes após a conclusão da 3.^a fase não podem ser utilizadas para qualquer fim.

14 — Com a matrícula e inscrição dos candidatos colocados na 3.^a fase do concurso fica encerrado o processo de colocação no ensino superior público em 1996.

CAPÍTULO VI

Matrícula e inscrição

Artigo 36.º

Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso de ensino superior em que foram colocados no ano lectivo de 1996-1997 no prazo fixado no anexo 1.

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado no anexo 1.

3 — Os estudantes colocados que não procedam à matrícula no prazo fixado sem motivo de força maior devidamente justificado não podem candidatar-se em fase subsequente do concurso no próprio ano lectivo, nem à matrícula e inscrição no ano lectivo imediato.

4 — A aceitação ou rejeição da justificação referida no n.º 3 é da competência do director do Departamento do Ensino Superior.

Artigo 37.º

Ficha individual

O Departamento do Ensino Superior remete aos estabelecimentos de ensino superior uma ficha individual

de cada estudante aí colocado, matriculado e inscrito contendo:

- a) A identificação do estudante;
- b) A informação escolar do ensino secundário utilizada no processo de candidatura;
- c) O historial da candidatura de 1996.

Artigo 38.º

Permuta

1 — No prazo de 15 dias sobre a matrícula e inscrição, os candidatos colocados no ensino superior público através de um concurso de candidatura no ano de 1996 podem solicitar a permuta, desde que tenham sido colocados em pares estabelecimento/curso que exijam as mesmas condições de candidatura.

2 — Os dois interessados farão um requerimento, em duplicado, que entregam num dos estabelecimentos de ensino superior em que se encontrem matriculados.

3 — O prazo a que se refere o n.º 1 conta a partir da data da matrícula e inscrição do requerente que a haja realizado em último lugar.

4 — O requerimento é elaborado nos termos constantes do anexo II e a ele devem ser anexados certificados de colocação de ambos os requerentes, emitidos pelas entidades responsáveis pela colocação.

5 — Logo que o estabelecimento de ensino superior onde os requerimentos foram entregues confirme o seu enquadramento no âmbito deste artigo, comunica-o, por escrito, aos requerentes, os quais, caso as aulas já se tenham iniciado, podem começar imediatamente a assistência às mesmas, independentemente do termo da tramitação administrativa da permuta, que se processa oficiosamente.

6 — Em caso algum os requerentes podem ser autorizados a iniciar a frequência das aulas antes da comunicação a que se refere o n.º 5.

7 — Cada um dos exemplares do requerimento é arquivado no processo individual de cada um dos estudantes.

Artigo 39.º

Matrículas simultâneas

1 — Cada estudante apenas se pode matricular e inscrever numa instituição e curso de ensino superior.

2 — Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a 1.ª matrícula.

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica às inscrições nos cursos do ensino artístico que sejam fixados nos termos do n.º 6 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

CAPÍTULO VII

Disposições comuns

Artigo 40.º

Exclusão de candidatos

1 — Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, há lugar à exclusão do concurso,

são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

- a) Não tenham preenchido correctamente o seu boletim de candidatura, quer por omitirem algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos arquivados no seu processo;
- b) Não reúnam as condições para a apresentação a qualquer fase do concurso;
- c) Não tenham, sem motivo devidamente justificado perante o director do Departamento do Ensino Superior e aceite por este, completado a instrução dos respectivos processos nos prazos devidos;
- d) Prestem falsas declarações.

2 — É competente para proferir a decisão a que se refere o número anterior o director do Departamento do Ensino Superior.

3 — Caso haja sido realizada matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no n.º 1, aquela é anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior.

4 — O Departamento do Ensino Superior comunica aos estabelecimentos de ensino superior as situações que venha a detectar posteriormente à realização da matrícula.

Artigo 41.º

Erros dos serviços

1 — Quando, por erro não imputável directa ou indirectamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido erro na colocação, este é colocado no curso e estabelecimento em que teria sido colocado na ausência do erro, mesmo que para esse fim seja necessário criar vaga adicional.

2 — A rectificação pode ser accionada por iniciativa do candidato, nos termos do artigo 33.º, por iniciativa de um estabelecimento de ensino superior ou do Departamento do Ensino Superior.

3 — A rectificação pode revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído.

4 — As alterações realizadas nos termos deste artigo são notificadas ao candidato através de carta registada com aviso de recepção.

5 — A rectificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

Artigo 42.º

Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os actos previstos no presente Regulamento são os fixados no anexo I a esta portaria.

Artigo 43.º

Instruções

O Departamento do Ensino Superior ou o Departamento do Ensino Secundário, conforme os casos, expedirão as instruções que se revelem necessárias à uniforme execução do presente Regulamento.

ANEXO I

Prazos

Referência	Ação	Início	Fim
1	Apresentação da candidatura — 1.ª fase	15 de Julho	31 de Julho
2	Data limite de comunicação ao Departamento do Ensino Superior das classificações dos exames nacionais do ensino secundário realizados na 1.ª fase (1.ª e 2.ª chamadas).	—	5 de Agosto
3	Apresentação da candidatura — 1.ª fase — pelos candidatos que realizam exames nacionais na 2.ª chamada da 1.ª fase de exames.	1 de Agosto	9 de Agosto
4	Entrega aos estabelecimentos de ensino superior das listas a que se refere o artigo 32.º	—	13 de Setembro
5	Afixação dos resultados da 1.ª fase da candidatura	—	16 de Setembro
6	Matrículas no ensino superior — 1.ª fase	16 de Setembro	20 de Setembro
7	Data limite de comunicação, pelos estabelecimentos de ensino superior, ao Departamento do Ensino Superior das informações a que se refere o n.º 3 do artigo 34.º	—	25 de Setembro
8	Data limite de comunicação ao Departamento do Ensino Superior das classificações dos exames nacionais do ensino secundário realizados na 2.ª fase de exames.	—	30 de Setembro
9	Afixação do edital da 2.ª fase da candidatura	—	30 de Setembro
10	Apresentação das reclamações às listas de colocação da 1.ª fase	16 de Setembro	20 de Setembro
11	Apresentação da candidatura — 2.ª fase	30 de Setembro	4 de Outubro
12	Afixação dos resultados da 2.ª fase da candidatura	—	29 de Outubro
13	Matrículas no ensino superior — 2.ª fase	30 de Outubro	5 de Novembro
14	Apresentação das reclamações às listas de colocação da 2.ª fase	30 de Outubro	5 de Novembro
15	Decisão sobre as reclamações — 1.ª fase	—	20 de Outubro
16	Decisão sobre as reclamações — 2.ª fase	—	18 de Novembro

ANEXO II

**Modelo de requerimento de permuta
(artigo 38.º, n.º 4)**

Ex.º Sr. ...:

F... (nome), portador do bilhete de identidade n.º..., emitido em ... (local de emissão), residente em ... (endereço), colocado no ... (curso e estabelecimento) no concurso ... (nacional ou especial, indicando qual), no ano lectivo de 1996-1997, e F... (nome), portador do bilhete de identidade n.º..., emitido em ... (local de emissão), residente em ... (endereço), colocado no ... (curso e estabelecimento) no concurso... (nacional ou especial, indicando qual), no ano lectivo de 1996-1997, vêm solicitar a sua permuta, nos termos do artigo 38.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 241/96, de 4 de Julho.

Anexam os respectivos certificados de colocação.
Pedem deferimento.

- a) ... (Assinatura do primeiro requerente.)
b) ... (Assinatura do segundo requerente.)

(A elaborar em duplicado e com as assinaturas reconhecidas notarialmente ou mediante apresentação do bilhete de identidade.)

ANEXO III

**Contingente especial para estudantes portadores
de deficiência física ou sensorial — Regras de admissão**

1.º

Deficiência física e sensorial

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se:

- a) Estudantes com deficiência física os indivíduos com défices motores permanentes congénitos ou adquiridos que, requerendo cuidados médi-

cos ou terapêuticos durante período prolongado, exigiram, a nível da aprendizagem escolar no ensino secundário, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas;

- b) Estudantes com deficiência sensorial os indivíduos com:

- i) Défices visuais permanentes (cegueira e grande ambliopia), cuja aprendizagem escolar no ensino secundário exigiu meios auxiliares específicos, programas pedagógicos apropriados e adaptações curriculares;
- ii) Défices auditivos permanentes com uma perda bilateral de 50 dB (índice de Fletcher), cuja aprendizagem escolar no ensino secundário exigiu, ainda que utilizando adaptações protéticas, o recurso a programas pedagógicos especiais e adaptações curriculares.

2.º

Regras genéricas para a avaliação da deficiência

1 — A avaliação da deficiência faz-se, nomeadamente, nas seguintes áreas:

- a) Recepção da informação;
b) Mobilidade e locomoção;
c) Manipulação;
d) Comunicação oral e escrita.

2 — Na avaliação do desempenho individual dos candidatos devem ser tidos em consideração os seguintes aspectos:

- a) As repercussões, em termos de capacidade, das suas limitações em relação às áreas referidas no número anterior;
- b) O tipo e o grau de êxito das compensações e adaptações que foram desenvolvidas.

3.º

Apreciação dos pedidos

1 — A apreciação dos pedidos de admissão ao contingente especial incide sobre a comprovação da deficiência, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º

2 — A apreciação dos pedidos processa-se através de análise documental e, se considerada necessária, de entrevista e de análise funcional das capacidades dos candidatos.

3 — Os pedidos de admissão a este contingente de estudantes com necessidades educativas especiais decorrentes de situações clínicas devidamente comprovadas e fundamentadas são objecto de análise casuística por parte da comissão de avaliação, tendo em conta as eventuais implicações no processo escolar dos candidatos e considerando o disposto no n.º 2.º

4.º

Comissão de avaliação

1 — A apreciação dos pedidos é feita por uma comissão de avaliação, nomeada por despacho do Ministro da Educação, sob proposta conjunta dos directores dos Departamentos do Ensino Secundário e do Ensino Superior.

2 — A comissão pode solicitar a colaboração de natureza técnico-pedagógica que considerar necessária para o exercício da sua actividade.

3 — A comissão escolhe de entre os seus membros um coordenador.

5.º

Competências da comissão de avaliação

São competências da comissão de avaliação:

- a) Deliberar acerca da admissão ao contingente especial;
- b) Solicitar aos candidatos todos os elementos ou documentos que considere necessários à apreciação da candidatura;
- c) Convocar os candidatos para a realização de entrevista ou de análise funcional das suas capacidades.

6.º

Dos candidatos

1 — Os candidatos, quando convocados pela comissão de avaliação para a realização de análise funcional das suas capacidades ou entrevista, devem ser portadores dos atestados médicos e outros documentos, eventualmente não entregues no acto da candidatura, que considerem úteis para a avaliação da sua deficiência e do seu desempenho individual no percurso escolar a nível do ensino secundário, bem como de outros elementos que sejam solicitados pela comissão de avaliação.

2 — A comparência no local, dia e hora fixados pela comissão de avaliação para a realização de análise funcional ou entrevista é obrigatória, salvo casos de força maior ou justo impedimento, devidamente comprovados

no prazo máximo de dois dias úteis após a recepção da convocação.

3 — As convocatórias são enviadas pelo Departamento do Ensino Superior, por telegrama ou por correio registado, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de dois dias úteis, para o endereço postal indicado pelos candidatos no seu boletim de candidatura.

4 — O incumprimento pelos candidatos do disposto nos n.ºs 1 e 2 acarreta a rejeição do pedido de admissão ao contingente especial.

7.º

Tramitação processual

1 — O Departamento do Ensino Superior remete à comissão de avaliação os processos de candidatura apresentados nos termos da presente portaria.

2 — O Departamento do Ensino Secundário, as direcções regionais de educação e os estabelecimentos de ensino secundário facultarão à comissão de avaliação, a pedido desta, os elementos existentes nos seus serviços relativos aos candidatos.

3 — A comissão de avaliação procede à apreciação documental dos pedidos, convocando os candidatos, sempre que necessário, para a realização de entrevista e ou avaliação funcional das suas capacidades.

4 — A comissão pode, face à prova documental produzida pelo candidato, dispensá-lo da entrevista e ou da avaliação funcional das suas capacidades.

5 — Face aos resultados da apreciação, a comissão de avaliação decide fundamentadamente sobre a comprovação da deficiência nos termos definidos neste anexo.

6 — As deliberações da comissão estão sujeitas a homologação, por despacho conjunto dos directores dos Departamentos do Ensino Secundário e do Ensino Superior.

7 — Os processos de candidatura são devolvidos ao Departamento do Ensino Superior, acompanhados da deliberação, nos 25 dias subsequentes à sua recepção pela comissão de avaliação.

8 — Compete ao Departamento do Ensino Superior proceder à notificação aos candidatos das deliberações da comissão.

9 — Do despacho homologatório cabe recurso para o Ministro da Educação.

8.º

Apoio logístico

Compete ao Departamento do Ensino Superior prestar todo o apoio necessário ao funcionamento da comissão.

9.º

Encargos

Todos os encargos decorrentes do funcionamento da comissão de avaliação e do processo de análise dos pedidos, nomeadamente os referentes a exames determinados pela comissão para a análise funcional das capacidades dos candidatos e a deslocações dos membros da comissão para a realização de entrevistas, são suportados pelas verbas adequadas do orçamento do Departamento do Ensino Superior.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 270\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex